

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
SRP 015/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**

**PROCESSO Nº 8600/2024**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 015/2024**

A empresa **ILHAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.607.506/0001-69 com sede na Rua Primeira, 126 – Santa Cruz – RJ – Cep. 23.515.180, neste ato representada por seu representante legal ALEX DE LUCENA BARBOZA, CPF nº. 025.006.247-06 vem, tempestivamente, conforme permitido art. 164, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

O artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP 015/2024.

## **II – FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico pela Prefeitura do Município de Mangaratiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos, representado neste ato, por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 04 de outubro de 2024 às 09h00min tendo o respectivo pregão como objeto a Contratação de empresa para locação de veículos automotores, incluindo motorista e monitor, manutenção preventiva e corretiva, combustíveis, higienização, lavagem, aquisição de peças e acessórios, óleos lubrificantes, estacionamento, contratação de condutores, contratação de seguros de passageiros – APP e regularização junto ao DETRAN-RJ, em atendimento aos unos/escolares da rede municipal de Educação , Esportes e Lazer.

O objetivo da presente impugnação diz respeito à exigência trazidas no item 4.B, 4.C, 4.E do Termo de Referência e a retificação dos itens 12.11, 20.4.1 e 20.4.2, do Edital e, nos termos que se expõem.

## **III – DO DIREITO**

### **DA NECESSÁRIA ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES E IMPARCIALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO E DO TRABALHO**

A Peticionária, Examinando minuciosamente os requisitos de participação delineados no edital verificou *concessa venia*, alguns equívocos técnicos que estão em descompasso com os ditames da Lei nº 14.133/21, Súmula - TCU nº 289 e do artigo 37, inciso

XXI, da Constituição Federal, e princípios regentes das licitações, as quais serão apontados abaixo neste tópico da peça de impugnação.

O Município de Mangaratiba, por meio da Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos está a exigir no edital, objeto desta impugnação uma sobrecarga de requisitos, com o devido respeito, de forma desnecessária, impondo demasiadamente e sem justificativa aceitável que o Interessado em participar nesta licitação ostente capacidade técnica operacional em todos os itens de serviços previstos no edital, e não somente aqueles itens de maior relevância e valor significativo.

No item 4. B; 4.C e 4.E do termo de referência do edital, onde é fixada as exigências de qualificação técnica, se extrai a necessidade de comprovação de que a licitante possua em seu quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários, responsáveis técnicos, a saber, Administrador, Engenheiro Mecânico e Engenheiro do Trabalho, todos com Certidão de Registro no Conselho competente, o que ofende o princípio da ampla competitividade, porquanto restringe sem fundamento técnico a participação.

Note que o objeto da licitação é a locação de veículos, motoristas e monitores para a realização de transporte escolar da rede de ensino municipal, o que por certo não prescinde de grande complexidade a ensejar a exigência de engenheiro mecânico.

No mesmo sentido, a exigência de Engenheiro do Trabalho no quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários, também se mostra abusiva uma vez que a Norma Regulamentadora 4 (NR-4), instituída como Norma Geral pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, estabelece a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa.

Ou seja, a imposição de contratação de Engenheiro do Trabalho advém do número de empregados existentes em empresa, e, desta forma, não pode o Edital restringir a participação de licitante que não possua o referido profissional em seu quadro social/funcional, quando a norma não lhe obriga a fazê-lo.

**DIMENSIONAMENTO DO SESMT**

Grau de Risco	Nº de Trabalhadores no estabelecimento								
	Profissionais	50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5.000 Para cada grupo De 4.000 ou fração acima 2.000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho						1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho					1***	1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho					1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho				1***	1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(\*) Tempo parcial (mínimo de três horas)  
(\*\*) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento da faixa de 3.501 a 5.000, acrescido do dimensionamento do(s) grupo(s) de 4.000 ou fração acima de 2.000.  
(\*\*\*) O empregador pode optar pela contratação de um enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.  
OBSERVAÇÕES:  
A) hospitais, ambulatórios, maternidades, casas de saúde e repouso, clínicas e estabelecimentos similares deverão contratar um enfermeiro do trabalho em tempo integral quando possuírem mais de quinhentos trabalhadores; e  
B) em virtude das características das atribuições do SESMT, não se faz necessária a supervisão do técnico de enfermagem do trabalho por enfermeiro do trabalho, salvo quando a atividade for executada em hospitais, ambulatórios, maternidades, casas de saúde e repouso, clínicas e estabelecimentos similares.

Este texto não substitui o publicado no DOU

Com relação à Administrador com Certidão de Registro no Conselho competente, em que pese a Lei 4.769/65, determine em seu art. 15 a necessidade de registro dos Técnicos de Administração no referido Conselho, o entendimento do Tribunal de Contas da União, assim como os Tribunais Regionais Federais, além do Superior Tribunal de Justiça é totalmente contrário.

Ou seja, de acordo com esses órgãos julgadores, empresas cuja atividade preponderante é a prestação de serviços terceirizáveis pela Administração Pública e, na prática,

não exige a presença de profissionais de administração, estão isentos da necessidade de registro no Conselho Regional de Administração.

Neste sentido, vejamos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. **OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE.** PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. **INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.- Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido.” (APELAÇÃO CÍVEL 0022714-72.2006.4.02.5101 (TRF2 2006.51.01.022714-3) - Órgão

jugador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão 27/03/2012 - Data de disponibilização 11/04/2012 – Relator GUILHERME DIEFENTHAELER)

**“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.”**  
(Tribunal de Constas da União - Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara - Relator: BENJAMIN ZYMLER)  
**(grifo nosso)**

Neste passo, estando descrito no art. 2º da Lei 4.769/65 aqueles que se qualificam como profissionais Técnicos em Administração, percebe-se que a Impugnante não figura em nenhuma das hipóteses elencadas, vejamos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

Assim sendo, seja a presente impugnação recebida no seu regular efeito jurídico e após analisadas as judiciosas razões recursais, requer a Vossa Senhoria, se digne de rever os termos do Edital a luz dos motivos apresentados neste petítório, para determinar a sua correção pontual, vez que algumas exigências de participação nesta licitação, notadamente no itens supramencionados, encontram-se contrárias às disposições legais e destoantes da jurisprudência e doutrina aplicáveis ao caso telado, o que implica em prejuízo subjetivo para os Concorrentes e, sobretudo para o interesse público.

É dever moral, ético e jurídico da Administração Pública fomentar a ampla concorrência nas licitações, porque o certame tem como finalidade precípua obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, e neste aspecto o edital no ponto impugnado é inconveniente, ilegal e exorbitante a luz da ética e dos princípios licitatórios, porque injustificadamente restringe a competitividade.

Em razão da existência jurídica do princípio da ampla competitividade é ilegal e abusivo a inserção no edital de qualquer cláusula, condição quantitativa, termo ou requisito que possa causar favorecimento particular, prejudique a impessoalidade dos atos da administração pública, especialmente nas licitações onde deve prevalecer a igualdade de tratamento e prestígio a ampla competição.

TCU- Acórdão nº. 3306/2014 PLENÁRIO: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar caso análogo, visando preservar a ampla concorrência nas licitações em geral desde longa data, posicionou-se no sentido de reconhecer como sendo ILEGAL a inserção e requisitos no edital, com o intento de restringir a competitividade, conforme acontece neste caso telado. Os pontos desta impugnação ao edital estão embasados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU onde é dada a primazia pela busca da proposta mais vantajosa ao interesse público em concomitância ao princípio da ampla competitividade, conforme aresto do ACÓRDÃO Nº. 1631/2007 PLENÁRIO:

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.  
LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS.  
EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR.

2. A discricionabilidade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Como visto, o Tribunal de Contas é categórico e firme em proibir a inserção no edital de exigência qualitativa ou quantitativa sem uma justificativa plausível diante do tipo de objeto ofertado na licitação e por consectário é um zeloso guardião da ampla competitividade.

Ademais, consoante estatuído pelo artigo 67 da Lei 14.133/2021 não é admitido quaisquer tipos de limitações impostas no edital, sem justo motivo fático e jurídico como critério de participação, habilitação e qualificação técnica, afronta a Legislação e deve ser afastada em razão do interesse público que busca obter a proposta mais vantajosa e possibilitar ampla disputa de interessados a contratar com o Poder Público.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

De novo! A finalidade essencial da licitação é obter a proposta mais vantajosa ao interesse público obtido por meio da maior participação possível de empresas aptas a prestarem os serviços ofertados no certame, tanto que o artigo 5º da Lei 14.133/2021 apresenta um vasto rol de princípios vedando a inclusão no texto editalício de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A propósitos lúcidos estão a dar arrimo jurídico e confirmar essa pretensão recursal os ensinamentos do catedrático professor ADILSON ABREU DALLARI:

(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso

não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 7º edição, São Paulo 2006, editora Saraiva, pág. 137). (grifos nossos).

A própria Constituição da República ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo. Nas licitações sobrepuja-se a ampla competitividade, conforme se extrai das lições doutrinárias do emérito professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO.

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

Em suma, caracteriza ilícita restrição ao princípio da ampla competitividade da licitação, as qualificações técnicas exigidas nos itens 4. B; 4.C e 4.E do termo de referência do edital, uma vez que não desnecessárias à execução dos serviços objeto da licitação.


Dessa maneira, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada das referidas exigências descritas nos itens 4. B; 4.C e 4.E do termo de referência do edital.

## DAS OMISSÕES E OBSCURIDADES EXISTENTES NO EDITAL

Ocorre que no edital impugnado, com a devida vênia, contém erros substanciais, que atentam contra sua regularidade.

Trata-se de manifesta omissão quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de ocorrência de participação de licitante que detenha a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, no item 12.11; bem como obscuridade acerca das sanções administrativas e penalidades descrita no item 20.4.1 e 20.4.2.

Da simples leitura do item 12.11, verifica-se que houve omissão quanto ao procedimento a ser adotado quando da ocorrência de participação de licitante que detenha a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, veja:

- 
- 12.11. Em caso de ocorrência de participação de licitante que detenha a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte nos termos da Lei nº 9.317/96 e a sua sucessora Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão adotados os seguintes procedimentos:
- 12.12. Conforme o Art. 60. da Lei Federal 14133/2021, em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
- I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
  - II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
  - III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

Note, que muito embora o item 12.11 (ág.11) tenha o intuito de definir o procedimento para participação de licitante detenha a condição de microempresa, ou e empresa de pequeno porte, deixou de descrever o mesmo, passando diretamente a tratar, no item 12.12, sobre o critério de desempate de entre 2 ou mais propostas.

Da mesma forma, nos itens 20.4.1 e 20.4.2, restaram obscuros ao estipular o percentual das multas para casos de infrações, o item 20.4.1 determina que as será aplicado 0,5% a 15% do valor do contrato licitado, nos casos de infrações previstas nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.1.3 e 15% a 30% do valor do contrato licitado nos casos de violações previstas nos itens nos itens 19.1.4, 19.1.5, 19.1.6, 19.1.7 e 19.1.8.

Isso poque, o item 19 a que fazem menção os itens 20.4.1 e 20.4.2, trata na

verdade de pagamento e não de infrações, inexistindo, inclusive, os subitens ali indicados, veja:

20.4.1. Para as infrações previstas nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;

20.4.2. Para as infrações previstas nos itens 19.1.4, 19.1.5, 19.1.6, 19.1.7 e 19.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado;

## 19. DO PAGAMENTO

19.1. Os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato;

19.2. O pagamento será efetuado mediante o processamento dos documentos de cobrança apresentados pela Contratada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do adimplemento da obrigação, considerada como tal a data em que a nota fiscal for certificada pela Contratante;

19.3. Considera-se adimplemento o cumprimento da prestação com a entrega do objeto, devidamente atestada pelo(s) agente(s) competente(s).

19.4. Caso se faça necessária a reapresentação de qualquer fatura por culpa da Contratada, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação;

19.5. Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível à Contratada, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo IGP-M e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido neste Edital serão feitos mediante desconto de 0,5% ao mês pro rata die;



### Pregão Eletrônico SRP 015/2024

## 20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

20.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

20.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a Agente de Contratação

### Evidente, portanto, a omissão e a obscuridade existente.

Assim, claramente, a descrição das regras apresentadas no edital é insuficiente para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, porquanto os vícios apontados, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública,

que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta com menor preço.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída as exigências contidas nos itens 4.B, 4.C, 4.E do Termo de Referência, bem como para que seja procedida a retificação dos itens 12.11, 20.4.1 e 20.4.2, do Edital, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024

**ILHAS TURISMO EIRELI**  
ALEX DE LUCENA BARBOZA  
ADMINISTRADOR